



PROTOCOLO Nº : 8818/2014 APENSADO NO 15113/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA : MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO

Trata o presente, de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu, Sílvio Souza Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças e Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, contra o Acórdão TCEMT nº 282/2015 – PC, disposto no processo nº 15113/2.014, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais de Gestão do Município de Torixoréu – MT, no exercício de 2.014:

ACÓRDÃO Nº 282/2015 - PC

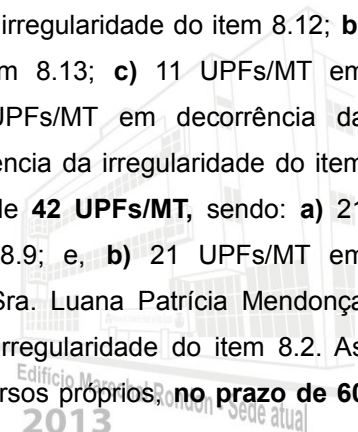
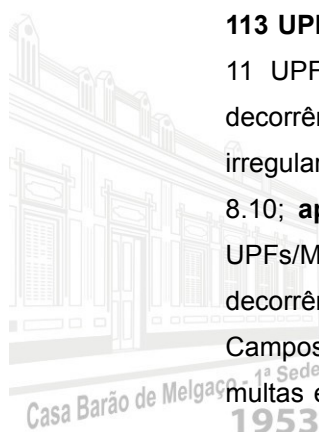
Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.511-3/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, II, III e IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.474/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho, sendo os Srs. Sílvio Souza Figueiredo - secretário municipal de Administração e Finanças, Cleomar Araújo Mota - representante da empresa Rank Construtora Ltda - ME, Jandir Luiz Rohden - representante da empresa Baliza Comércio



de Derivados de Petróleo Ltda - ME e a Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos - diretora de Patrimônio, neste ato representados pela procuradora Rosângela de Castro Farias Santos - OAB/SP nº 130.011; **determinando** à atual gestão que: **1)** cumpra rigorosamente as etapas para formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70, da Lei nº 4.320/1964, o que ficará como ponto de controle para análise nas contas anuais de 2015; **2)** adote providências no sentido de realizar concurso público para os cargos de contador e controlador interno, sob pena de reincidência; **3)** aprimore o sistema administrativo de controle da prestação dos serviços contratados e/ou de entrega dos produtos adquiridos, designando fiscais de contratos em número proporcional à quantidade destes, devendo os relatórios de acompanhamento e fiscalização contemplarem informações detalhadas da execução dos objetos de cada instrumento contratual, o que será alvo de análise na auditoria das contas anuais do exercício de 2015; e, **4)** realize, ainda no corrente exercício, a inclusão no Sistema Aplic das correções das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), medida que será analisada na auditoria das contas anuais de 2015; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições** de valores ao erário, descritas a seguir, devendo o Núcleo de Certificações e Controle de Sanções, deste Tribunal, proceder à atualização de cada um deles pelo IPCA, considerando como fato gerador o mês de dezembro de 2014: **a) R\$ 21.344,82** ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, em razão da irregularidade 8.3 (JB 01), sendo: **a.1)** R\$ 10.569,35 pelo subitem 8.3.1; e, **a.2)** R\$ 10.775,47 pelo subitem 8.3.2; **b) R\$ 206.102,58** aos Srs. Odoni Mesquita Coelho, Cleomar Araújo Moto e Silvio Souza Figueiredo, solidariamente, pela irregularidade 8.9 (BA 01); e, **c) R\$ 756.614,28** aos Srs. Odoni Mesquita Coelho, Silvio Souza Figueiredo e Jandir Luiz Rohden, solidariamente, pela irregularidade 8.10 (BA 01); e, por fim, nos termos do artigo 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, I, "a", e II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa nº 02/2015, **aplicar** ao Sr. Odoni Mesquita Coelho a **multa** de **113 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.12; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.13; **c)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.3; **d)** 40 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.9; e, **e)** 40 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.10; **aplicar** ao Sr. Sílvio Souza Figueiredo a **multa** de **42 UPFs/MT**, sendo: **a)** 21 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.9; e, **b)** 21 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.10; **aplicar** à Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos a **multa** de **11 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade do item 8.2. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60**





dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007). **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no artigo 196 da Resolução nº 14/2007, destacando os fortes indícios de fraude na execução dos Contratos nºs 36/2014 e 53/2014, que restaram evidenciados nas análises das irregularidades 8.9 e 8.10. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, para fins de análise do cumprimento das determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Análise do recurso (Documento Digital nº 200172_2.016) foi concluída da seguinte forma:

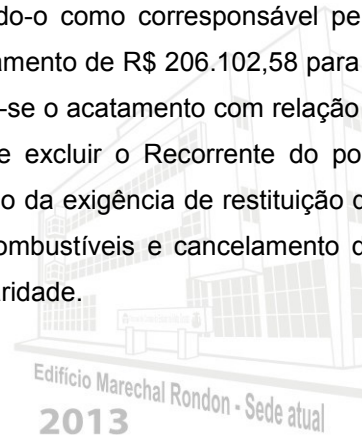
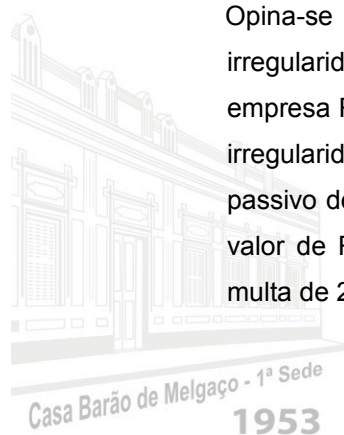
Após análise dos Recursos Ordinários apresentados pelos Srs. Odoni Mesquita Coelho, Silvio Souza Figueiredo e Jandir Luiz Rohden, das contra-argumentações aos respectivos recursos, chegou-se as seguintes conclusões:

Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu.

Opina-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção na íntegra dos termos do Acórdão 282/2015-PC, para o Recorrente em epígrafe.

Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Silvio Souza Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração de Finanças de Torixoréu.

Opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo-o como corresponsável pela irregularidade capitulada com o nº 8.9, referente ao pagamento de R\$ 206.102,58 para a empresa RANK Construtora Ltda. Por outro lado, sugere-se o acatamento com relação a irregularidade capitulada com o nº 8.10, no sentido de excluir o Recorrente do polo passivo dessa irregularidade, com consequente cessação da exigência de restituição do valor de R\$ 756.614,28, referente a pagamentos de combustíveis e cancelamento da multa de 21 UPFs/MT, aplicada em virtude dessa irregularidade.





Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Opina-se pelo acatamento do recurso apresentado, com conseqüente cessação da determinação de restituição solidária do valor de R\$ 756.614,28.

Concordo com o relatório da equipe técnica e encaminho os autos para apreciação conforme regimento.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de novembro de 2016.

(assinatura digital)

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

Supervisor de Controle Externo da Sexta Relatoria

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeta os autos ao **Gabinete do Exmo. CONSELHEIRO MOISES MACIEL** para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO

Secretário de Controle Externo da Sexta Relatoria

